



Proc. Eletrônico **PJe** nº 0806884-69.2026.8.19.0204

DECISÃO

Indefiro as providências requeridas na manifestação da Recorrida (Autora) na petição protocolizada em 30.08.2026, uma vez que não há elementos hábeis a demonstrar que a ameaça de suspensão do serviço tem por fundamento a causa de pedir deduzida na petição inicial ou se trata de fato novo que deverá ser objeto de demanda autônoma.

Ademais, eventual descumprimento da sentença pela Ré não deve ser objeto de análise em recurso inominado interposto pela própria sociedade Recorrente, pois inadmissível considerar fatos supostamente ocorridos após a sentença impugnada para apreciação de pedido de compensação por dano moral formulado na petição inicial, como se pretende.

A alegação de descumprimento da sentença ainda não transitada em julgado deve ser objeto de execução provisória em primeiro grau de jurisdição.

Aguarde-se o julgamento do recurso inominado.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

assinado digitalmente
ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Juiz Relator

